

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>04/05/2011</u> às <u>19:00</u>
<u>Mutu</u> Matr.: <u>47263</u>



CONGRESSO NACIONAL

MPV-532

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/05/2011	Proposição Medida Provisória nº 532/2011			
Autor Dep. Rubens Bueno				nº do prontuário 460
1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, introduzido pelo art. 5º da Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Lê-se da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011:

“16. Está sendo proposta, ainda, a alteração do Decreto-lei nº 509, de 1969, de modo a autorizar a ECT a adquirir participações societárias, quer sejam majoritárias ou minoritárias, além de constituir subsidiárias, para a execução de atividades compreendidas em seu objeto social.”

De fato, o § 3º faculta à ECT, empresa pública, constituir subsidiárias (inciso I) e adquirir o controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas (inciso II). No entanto, a Constituição Federal em seu artigo 37 dispõe:

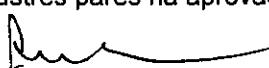
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

“XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;” (sublinhamos).

Diante do mandamento constitucional que determina a exigência de autorização legislativa, **caso a caso**, não é possível outorgar uma autorização genérica à Empresa de Correios e Telégrafos para criar subsidiárias e tampouco adquirir participações societárias, quer sejam majoritárias ou minoritárias, em razão dessa prerrogativa ter sido atribuída pela Constituição às duas Casas do Congresso Nacional.

Em vista do exposto, solicita-se o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.


Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)

